# LEI N.º 806, DE 02 DE MARÇO DE 2011

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI MUNICIPAL N.º 108/93 – QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º - O artigo 2º, do Título I, Capítulo I, Seção II, - Da Competência do Conselho -, da Lei Municipal n.º 108, de 14 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em

face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

VIII – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito de acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Municipal;

XI – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36, da Lei 8080/90);

XII – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIII – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XIV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho;

XVII – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XVIII – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XIX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde(SUS);

XX – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local para reuniões;

XXI – Apoiar e promover a educação para o controle social;

XXII – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

**Art. 2° - O artigo 3°, do Título I, Capítulo I, Seção III, - Da Composição do Conselho -, da Lei Municipal n.° 108/93, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo que a paridade se dará por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, da seguinte forma:

I – Dos usuários:

a – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Itaú de Minas;
b – 01 (um) representante dos Sindicatos;
c – 01 (um) representante das Associações de Bairros;
d – 02 (dois) representantes das Entidades Filantrópicas;
e – 01(um) representante de Clube de Serviços;
f – 01(um) representante de portadores de patologias;
g – 01(um) representante das associações da terceira idade;

II – Dos trabalhadores de saúde e governo municipal:

a – 01(um) representante dos trabalhadores da área de saúde, nível médio;

b – 01(um) representante dos trabalhadores da área de saúde, nível superior;

c – 02 (dois) representantes da Fundação Itaú de Assistência Social;

c – 01 (um) representante do Centro de Reabilitação Dr. Lino Boschi e Pronto Socorro Municipal "Maria Guerra";

d – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e – 01 (um) representante dos trabalhadores dos PSF's;

f – 01 (um) representante dos trabalhadores da Vigilância Epidemiológica.

**Art. 3º - Os artigos 8º e 9º, da Seção IV, - Dos Membros do Conselho -, da Lei Municipal n.º 108/93, passa a vigorar com a seguinte redação:**

SEÇÃO IV

DOS MEMBROS DO CONSELHO

.....

"Art. 8º - O presidente do Conselho será eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do Conselho será assumida por seu suplente.

Art. 9º - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

**Art. 4º - O artigo 10, da Seção V, - Do Mandato e da Substituição dos Membros do Conselho -, da Lei Municipal n.º 108/93, passa a vigorar com a seguinte redação:**

SEÇÃO V

DO MANDATO E DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

"Art. 10 – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério das respectivas representações."

**Art. 5° - A Seção VI, - Do Funcionamento do Conselho-, da Lei Municipal n.° 108/93, passa a vigorar com a seguinte redação:**

SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13 – O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é órgão de deliberação máxima, competindo-lhe:

I – reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, e extraordinariamente funcionará baseado em seu regimento interno;

II – deliberar sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal; garantindo funcionalidade e democracia;

III - definir a estrutura e dimensão da Secretaria Executiva;

IV – manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, sendo que as resoluções deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – validar, quando necessárias, resoluções junto ao Ministério Público caso sejam rejeitadas, sem proposta de alteração, pelo Chefe do Poder Executivo;

VI – avaliar possível impedimento de conselheiro que ocupe cargo de confiança ou de chefia que possam interferir em sua autonomia;

Art. 14 – As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde somente poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros;

I – As decisões do Conselho Municipal serão adotadas mediante quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes;

II – Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente;

III – Em caso de morte, proceder-se-á a nova eleição persistindo o empate a decisão será da instância superior imediata.

**Art. 6° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 02 de março de 2011.

**JORGE LOPES DE MORAIS**
**PREFEITO MUNICIPAL**